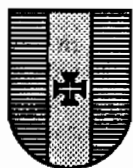


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 150

Quarta-feira, 20 de Novembro de 1991

## SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria nº 169/91:

Fixa as condições em que é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO,  
JUVENTUDE E EMPREGO

PORTARIA Nº 169/91

Considerando que importa definir as condições em que é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensinos públicos quer com outras actividades não docentes, públicas ou privadas, quer com funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensinos públicos, privados ou cooperativos;

Nestes termos, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Educação, Juventude e Emprego, ao abrigo das alíneas o) e d) dos artigos 30º e 49º, respectivamente, da lei nº 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril e nº 4 do artigo 111º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovar o seguinte:

### 1º (ÂMBITO)

A presente portaria aplica-se ao pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário em exercício efectivo de funções nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

### 2º (OBJECTO)

1. A presente portaria fixa as condições em que é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos com actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas

como complemento da actividade docente.

2. A presente portaria define ainda as condições em que é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.

### 3º (REGIME SUBSIDIÁRIO)

É aplicável, como regime subsidiário do disposto na presente portaria, o regime geral em vigor para os funcionários e agentes da Administração Pública, em matéria de acumulação de funções.

### I ACUMULAÇÃO COM OUTRAS ACTIVIDADES

#### 4º (NATUREZA DAS ACTIVIDADES)

1. É permitida a acumulação do exercício de funções docentes com actividades de natureza pública que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) carácter ocasional;
- b) complementariedade relativamente à actividade docente.

2. Na acumulação do exercício de funções docentes o carácter ocasional decorre da previsão de um prazo certo para respectiva duração.

3. São consideradas como complemento da actividade docente, as actividades de outra natureza designadamente as funções de natureza técnico-pedagógico, nos termos definidos no nº 4 do artigo 37º do Estatuto do Pessoal Docente, ou sejam, do âmbito da educação extra-escolar, cujo desempenho pressuponha o exercício da função docente.

### I ACUMULAÇÃO COM FUNÇÕES DOCENTES

#### 5º (ÂMBITO DA ACUMULAÇÃO)

1. É permitida a acumulação do exercício de funções

docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, privados ou cooperativos.

2. É considerada acumulação do exercício de funções docentes, a prestação de serviço docente para além da duração da componente lectiva prevista nos artigos 77º e 79º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, em outro estabelecimento de educação ou de ensino.

3. A acumulação do exercício de funções docentes prevista na presente portaria aplica-se à educação pré-escolar, escolar e especial.

### 6ª (EDUCADORES DE INFÂNCIA)

1. Os educadores de infância podem exercer funções docentes em regime de acumulação na educação pré-escolar.

2. Os educadores de infância podem ainda exercer funções docentes em regime de acumulação na educação extra-escolar, nos ensinos básico ou secundário, desde que sejam titulares da adequada qualificação profissional para a docência, bem como no ensino superior nos termos previstos na legislação que lhe for aplicável.

### 7ª (PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO)

1. Os professores dos ensinos básico e secundário podem exercer funções docentes em regime de acumulação no nível ou grau de ensino a que pertencem ou em outros.

2. Podem ainda exercer funções docentes em regime de acumulação nos termos previstos na legislação aplicável ao ensino superior.

### 8ª (HORÁRIOS)

O exercício de funções lectivas em regime de acumulação pode ter lugar em horários diurnos, nocturnos ou mistos.

### 9ª (REMUNERAÇÃO)

1. As funções docentes, exercidas em regime de acumulação, em estabelecimentos de educação pré-escolar ou dos ensinos básico e secundário públicos são remunerados tomando por base o índice remuneratório em que o docente se encontra.

2. As faltas dadas ao serviço prestado em regime de acumulação determinam a perda da respectiva remuneração.

### III NORMAS COMUNS

#### 10ª (LIMITES)

1. A duração total do trabalho resultante do exercício da componente lectiva e da actividade exercida em regime de acumulação não pode exceder cinquenta horas semanais nem o computo das horas de acumulação pode ser superior à componente lectiva que compete ao docente incluída a redução a que tiver direito, legalmente.

2. Do exercício de funções em regime de acumulação não pode resultar diminuição da duração semanal de trabalho fixada no nº 1 do artigo 76º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

#### 12ª (AUTORIZAÇÃO)

A acumulação quer com outras actividades, quer com funções docentes está sujeita à autorização do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego ou à entidade delegada para o efeito, acompanhado de proposta fundamentada da entidade interessada.

Funchal, 9 de Agosto de 1991

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes

O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, Eduardo António Brazão de Castro.

Preço deste número: 12\$00

		ASSINATURAS					
"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	Completa	(Ano)	...	6 600\$00	(Semestral)	.....	3 300\$00
	1ª Série	"	...	2 200\$00	"	.....	1 100\$00
	2ª Série	"	...	2 200\$00	"	.....	1 100\$00
	3ª Série	"	...	2 200\$00	"	.....	1 100\$00
	4ª Série	"	...	2 200\$00	"	.....	1 100\$00
	Dois Séries	"	...	4 400\$00	"	.....	2 200\$00
	Três Séries	"	...	6 600\$00	"	.....	3 300\$00
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/98, de 31 de Dezembro)							
"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"							

Execução gráfica "Jornal Oficial"